



## PROCESSO TC N.º 06427/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Kayser Nogueira Pinto Rocha

Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB/PB n.º 10.478)

Interessado: Roberval Dias Correia

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM APENAS PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno da Corte.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00505/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SOLÂNEA/PB, SR. KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA, CPF n.º 917.163.494-00*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



**PROCESSO TC N.º 06427/21**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 23 de novembro de 2022

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## PROCESSO TC N.º 06427/21

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 08 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, após exame das informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 5.079/5.108, e, logo em seguida, peça técnica complementar, fls. 5.181/5.191, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 024/2019, estimando a receita em R\$ 56.031.920,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários nas somas de R\$ 16.351.000,00, R\$ 1.266.383,77 e R\$ 328.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 58.439.651,52; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 55.687.464,13; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 5.392.933,95; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 5.684.436,53; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 4.810.411,10, enquanto o quinhão recebido, com os rendimentos de aplicações financeiras, totalizou R\$ 13.089.486,45; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 29.139.583,39; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 56.279.521,25.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sumariamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 3.231.464,72, correspondendo a 6,01% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, e ao vice, Sr. Edvanildo de Medeiros Santos Junior, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 012/2016, quais sejam, R\$ 16.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 8.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, abreviadamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 11.239.749,38, representando 85,86% da parcela recebida no exercício, R\$ 13.089.486,45; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 7.749.706,21 ou 26,59% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 29.139.583,39; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 4.927.259,98 ou 17,64% da RIT ajustada, R\$ 27.930.462,09; d) com os acréscimos das obrigações patronais, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 34.749.283,44 ou 61,74% da RCL (R\$ 56.279.521,25); e e) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 26.886.881,00 ou 47,77% da RCL (R\$ 56.279.521,25).



## PROCESSO TC N.º 06427/21

Ao final de seus relatórios, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as máculas constatadas, a saber: a) abertura de créditos adicionais sem as devidas indicações das fontes de recursos correspondentes no somatório de R\$ 1.594.383,77; b) realizações de despesas sem licitação no montante de R\$ 333.668,62; c) gastos com pessoal do Município equivalendo a 61,74% da RCL; d) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando nas inconsistências dos demonstrativos contábeis; e) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; f) ocorrência de inconformidades nas admissões de pessoal; g) necessidade de justificativa para implementações de gastos com locações de transportes de estudantes durante o período de suspensão das atividades escolares; h) alugueis de dois veículos pela mesma pessoa física; e i) divergências de informações acerca do credor Daniel Coutinho Barbosa.

Processada a intimação do Prefeito do Município de Solânea/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, e efetivada a citação do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período *sub examine*, Dr. Roberval Dias Correia, fls. 5.194/5.195, ambos apresentaram contestações.

O Alcaide, em sua defesa, fls. 5.198/5.441, juntou documentos e alegou, sem grande rigor, que: a) os descerramentos dos créditos adicionais especiais e extraordinários tiveram como fontes de recursos as transferências de convênios provenientes do Estado e da União, nos termos dos Decretos Municipais n.ºs 008, 012 e 029, todos de 2020; b) quase todas as despesas listadas como não licitadas foram precedidas de procedimentos licitatórios e de contratações diretas; c) após ajustes, os gastos com pessoal da Urbe alcançaram 47,74% da RCL; d) os dispêndios classificados no elemento 36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA, referiram-se a serventias eventuais e emergenciais destinadas a finalidades diversas ao longo do ano; e) o início das convocações dos aprovados no concurso público realizado no ano de 2019 foi efetivado após sua homologação em 2021; f) entre os meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, o número de ocupantes de cargos comissionados foi reduzido de 147 para 83; g) as atividades escolares foram suspensas durante a pandemia, contudo a Comuna optou por realizar a entrega do material produzido pelos professores de forma impressa aos alunos e/ou responsáveis; h) o credor Jucymar Cândido da Costa Sobrinho foi vencedor de dois lotes do certame licitatório; e i) ocorreu erro na migração de dados para o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES em relação ao favorecido José Augusto Bezerra do Vale.

Já o profissional contábil, Dr. Roberval Dias Correia, veio aos autos, fls. 5.446/5.471, onde repetiu, basicamente, as mesmas justificativas apresentadas pelo Chefe do Executivo.

Os autos retornaram aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos defensivos, emitiram novel relatório, fls. 5.484/5.507, onde, grosso modo, consideraram sanadas as pechas atinentes à abertura de créditos adicionais sem as devidas indicações das fontes de recursos, ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, à necessidade de justificativa para locações de transportes de estudantes durante o período de suspensão das atividades escolares, aos alugueis de dois veículos pela mesma pessoa física e às divergências de informações sobre o credor Daniel Coutinho Barbosa. Além disso, diminuíram o montante dos dispêndios não licitados de R\$ 333.668,62 para R\$ 236.794,29. E, por fim, mantendo *in totum* as demais máculas arroladas na peça técnica exordial, sugeriram a aplicação de multa pelo envio de dados incompletos e equivocados ao Tribunal.



## PROCESSO TC N.º 06427/21

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 5.510/5.520, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, relativas ao exercício de 2020; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) representação ao Ministério Público estadual, para fins de análises dos indícios de cometimento de infração à Lei de Licitações e Contratos Administrativos e dos eventuais atos de improbidade administrativa; e e) envio de recomendações diversas à gestão da Urbe.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 5.521/5.522, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de novembro do corrente ano e a certidão, fl. 5.523.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCALDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, os especialistas deste Pretório de Contas realçaram que, considerando o disposto no então vigente Parecer Normativo PN – TC n.º 00012/2007, o montante das obrigações previdenciárias patronais não deveria ser incluído no cálculo dos gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo isoladamente, mas computado quando da análise das



## PROCESSO TC N.º 06427/21

despesas com o conjunto dos servidores da Comuna. Deste modo, compreendido os encargos securitários, no valor de R\$ 6.177.734,89, o Município de Solânea/PB teria efetuado dispêndios com pessoal na ordem de R\$ 34.749.283,44, equivalente a 61,74% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 56.279.521,25, fls. 5.089/5.090, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Todavia, com as devidas escusas, entendo que a apuração efetivada pelos técnicos deste Sinédrio de Contas merece reparo, porquanto este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido que, na verificação destes limites legais, as contribuições securitárias do empregador não devem compor as despesas com pessoal, tanto para os Poderes e Órgãos individualmente como para os Entes federados. Por conseguinte, os dispêndios com pessoal do Município de Solânea/PB (Poderes Executivo e Legislativo), após o devido ajuste, atingiram, no exercício de 2020, o patamar de R\$ 28.571.548,55 (R\$ 34.749.283,44 – R\$ 6.177.734,89), correspondente a 50,77% da RCL do período, R\$ 56.249.521,25, atendendo, assim, a determinação legal, por força da interpretação ampliada do mencionado Parecer Normativo PN – TC n.º 00012/2007, vigorante à época.

Por outro lado, os inspetores deste Areópago de Contas, em sua manifestação conclusiva, fls. 5.484/5.507, assinalaram despesas não licitadas no montante de R\$ 236.794,29. Entrementes, ao manusear o álbum processual, verifica-se que, dentre estes gastos, consta consultoria junto ao setor de licitações e contratos (R\$ 21.000,00). Efetivamente, referida atividade, igualmente ao verificado no exame das contas do exercício anterior, deveria ter sido realizada por meio de servidor pertencente ao quadro de pessoal da Urbe. Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no Parecer Normativo PN – TC n.º 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, textualmente:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Por conseguinte, o Chefe do Executivo de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, deveria ter realizado, tempestivamente, o devido concurso público para a admissão de funcionário para a mencionada área técnica. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:



## PROCESSO TC N.º 06427/21

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Também ficou constatada que a importância de R\$ 36.000,00, paga à empresa Futura Consultoria e Serviços Eireli, CNPJ n.º 12.359.017/0001-19, para consultoria e assessoria na área de educação, foi lastreada em prévio procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 035/2017, Documento TC n.º 37672/17, e aditivos que prorrogaram os prazos até 31 de dezembro de 2020, Documentos TC n.ºs 76623/20, 76643/20 e 76651/20. Além disso, igualmente devem ser excluídos os dispêndios com locações de imóveis, no somatório de R\$ 76.800,00, pois, não obstante a manifestação dos analistas deste Tribunal, cabe realçar que o aluguel de imóveis pode ser enquadrado na hipótese de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, inciso X, da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (destaques ausentes do texto original)

Contudo, é importante destacar que os respectivos procedimentos administrativos de dispensa de licitação, devidamente formalizados, não foram encartados ao caderno processual, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, do citado Estatuto de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *ad literam*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



## PROCESSO TC N.º 06427/21

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço.
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Diante dessas colocações, tem-se que as despesas não licitadas totalizam, na realidade, R\$ 102.994,29 (R\$ 236.794,29 – R\$ 21.000,00 – R\$ 36.000,00 – R\$ 76.800,00), devendo ser ressaltado, neste ponto, que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, com as mesmas letras:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)



## PROCESSO TC N.º 06427/21

Por fim, os peritos da Corte apontaram, além do considerável número de comissionados no ano de 2020, cuja situação igualmente foi evidenciada na análise das contas do ano de 2019, a incorreta escrituração de dispêndios com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA, na quantia de R\$ 92.919,00, Documento TC n.º 37828/22. Especificamente acerca do expressivo quantitativo de cargos em comissão, que, em dezembro, era composto por 167 pessoas, o Alcaide de Solânea/PB, apesar da solicitação da unidade de instrução do Tribunal em sua peça técnica exordial, fls. 5.092/5.093, não demonstrou, em sua contestação, a estrutura destes cargos e o seu regular preenchimento.

Como é cediço, a regra para o ingresso em cargos públicos é por concurso, sendo exceção a nomeação de comissionados, consoante disposto no já citado art. 37, inciso II, da Lei Maior. Para tanto, na criação e ocupação desses cargos, deve haver limitações e critérios, diante da real necessidade da administração pública e com a finalidade de evitar excessos. De toda forma, ainda que a equipe técnica deste Tribunal não tenha apontado a existência de servidores ocupando postos de trabalho que não possuam características de direção, chefia ou assessoramento, deve ser enviado recomendações à gestão municipal para analisar as atribuições e o número dos cargos comissionados em sua estrutura. Neste sentido, merece transcrição o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI n.º 1.141 MC/GO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 029829)

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes não comprometeram as CONTAS DE GOVERNO, implicando apenas parcialmente na regularidade das CONTAS DE GESTÃO do Alcaide durante o exercício de 2020, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, visto que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidades e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, ao pé da letra:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



## PROCESSO TC N.º 06427/21

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, concernentes ao exercício financeiro de 2020.
- 3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 10:23



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 11:53



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 09:48



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL